



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000604/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.108 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente ORGANIZAÇÃO DE ENSINO PLUET PRIMUS S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/2003

AI DEBCAD nº 37.119.505-9, de 30/08/2007.

DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

DECADÊNCIA - SÚMULA CARF Nº 148 - APLICAÇÃO.

No caso de multa por entrega de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, deve ser observado a Súmula CARF nº 148, que estabelece que no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

SIMPLES. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral.

AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP - INFORMAÇÕES INEXATAS.

Apresentar a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao art. 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que seja recalculado o lançamento considerando-se a decadência das competências até novembro de 2001, e 13º/2001, e a exclusão dos valores associados ao pagamento de cestas básicas, observado o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/09.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 79 a 87), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 69 a 74), proferida em sessão de 06 de dezembro de 2007, consubstanciada no Acórdão n.º 17-21.865, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – SP II (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 31/36), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1 999 a 31/05/2003

AI DEBCAD n.º37.119.505-5, de 31/08/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Apresentar a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao art. 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei nº8.212/91.

Lançamento Procedente”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O Relatório Fiscal de Infração (e-fls. 08 a 10) e relatório constante no Acórdão da DRJ/SPOII (e-fls. 69 a 74) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-los:

Relatório Fiscal de Infração (e-fl. 08):

“(…)

Durante a ação fiscal constatou-se que a autuada informou indevidamente em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência — GFIP, no período de 04/1999 a 04/2005, que tratava-se de empresa optante pelo SIMPLES —Lei n.º 9.317/96 (código

02 — empresa optante), quando o correto teria sido a declaração do código 01 — empresas não optantes. As infrações relativas a declarações incorretas nos campos da GFIP que reduzem o valor das contribuições previdenciárias foram incluídas entre as infrações capituladas no código de fundamentação legal — CFL 68 a partir de 06/2003, em razão das alterações previstas no Decreto nº 4.729/03, que deu nova redação ao art. 284 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Até 05/2003 a infração foi capitulada no CFL — 69.

(...)”

Relatório do Acórdão da DRJ/SPOII nº 17-21.865 (e-fls. 70 a 71):

A empresa está sendo autuada por apresentar o documento a que se refere art. 32, IV, § 3º da Lei nº 8.212/91 (GFIP), com informações inexatas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Durante a ação fiscal constatou-se que a empresa declarou indevidamente em GFIP, durante o período de 04/99 a 04/2005, a informação de optante pelo Simples — Lei nº 9.317/96, quando o correto seria não optante, tendo em vista que a empresa foi excluída do referido Sistema, com efeitos a partir de 01/04/99, por meio do Ato Declaratório nº 0135760. A partir de 06/2003, em virtude das alterações trazidas pelo Decreto nº 4.729/2003, que deu nova redação ao art. 284 do RPS, a infração passou a ser capitulada no código de fundamentação legal 68.

A multa foi aplicada no valor de R\$ 2.987,50 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 284, III e art. 373, ambos do RPS.

Não constam Autos de Infração lavrados contra a empresa em ações fiscais anteriores, bem como não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

Ciente pessoalmente da exigência em 04/09/2007, conforme consignado no respectivo AI (fl. 1), a empresa propôs impugnação, por meio do protocolo de 03/10/2007 (fls.

29/34), anexando cópias dos contratos sociais e alterações (fls. 35/56). Em sua defesa faz um relato dos fatos, e deduz as alegações a seguir sintetizadas:

- preliminarmente, que seja reconhecida a decadência pleiteada, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado nos artigos 173 e 174 do CTN, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, "h" da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de cinco anos. Traz à colação julgado do STJ corroborando seu entendimento;

- foi excluído do Simples e que eventual valor devido deverá observar o lapso prescricional de cinco anos;

- o fato de não ter aderido ao PAT, por si só, não tem o condão de transformar cestas básicas em salário, pois se tratou de uma mera irregularidade, passível de correção. Traz jurisprudência;

- integra grupo econômico juntamente com a empresa Organização de Ensino Formando Lideranças Ltda, cujo objeto social é a prestação de serviços de educação infantil e ensino fundamental e que os professores que trabalhavam única e exclusivamente nessa área foram transferidos para a empresa citada, mas permanecendo na folha de pagamento da impugnante;

- que os empregados não foram excluídos da folha de pagamento, má houve transferência para outra empresa do grupo, anotada em CTPS, ficando todos os direitos a eles assegurados, inclusive efetuados os recolhimentos previdenciários, bem como rescisões contratuais e pagamentos, assumidos pela Organização de Ensino Formando Lideranças Ltda.

Transcreve a Súmula 129 do TST; que trata da hipótese de prestação laboral para empresas de um mesmo grupo econômico;

- requer seja relevado o Auto de Infração, pois é empresa de pequeno porte, que jamais foi autuada e, portanto, passível de ser beneficiada pela relevação.

(...)"

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/SPOII (e-fls. 69 a 74), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões que passo a sumarizar em tópicos:

a) Decadência

A DRJ/SPOII entende que o prazo decadência para contribuições sociais previdenciárias é de 10 anos, com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, então vejamos alguns trechos do Acórdão da DRJ/SPOII neste sentido:

"(...)

Considerando que não há que se falar em decadência de contribuições previdenciárias, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência do descumprimento da obrigação acessória, não pela falta de recolhimento de contribuições. Ainda que seja considerado o prazo para a constituição do crédito, também não ocorreu a decadência alegada, pois o presente foi lavrado em 31/08/2007 e o período fiscalizado tem como início a competência 04/1999, conforme consta no Mandado de Procedimento Fiscal.

Assim, foi observado o prazo determinado pelo art. 45, inciso 1 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

(...)"

(...)

É importante esclarecer que até o presente momento não há decisão do Supremo Tribunal Federal em ADIN declarando inconstitucional o dispositivo na lei ordinária.

Diante das considerações acima, resulta não acolhida a preliminar de decadência.

"(...)

b) Mérito:

- Alegações sobre as Cestas básicas dadas aos funcionários e a não inscrição ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT

O órgão julgador da primeira instância administrativa não conheceu das argumentações apresentadas pela ora Recorrente sobre as cestas básicas, tendo em vista que o presente Auto de Infração - trata de informação incorreta prestada em GFIP – relativas às informações em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência — GFIP, no período de 04/1999 a 04/2005, de que a Recorrente era empresa optante pelo SIMPLES — Lei n.º 9.317/96 (código 02 — empresa optante), quando o correto seria declarar do código 01 — empresas não optantes.

- Dos Segurados empregados Excluídos das Folhas de Pagamento

Neste ponto também, o órgão julgador da primeira instância administrativa não conheceu das argumentações apresentadas pela ora Recorrente sobre os segurados empregados excluídos das folhas de pagamento, tendo em vista que o presente Auto de Infração - trata de informação incorreta prestada em GFIP – relativas às informações em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência — GFIP, no período de 04/1999 a 04/2005, de que a Recorrente era empresa optante pelo SIMPLES — Lei n.º 9.317/96 (código 02 — empresa optante), quando o correto seria declarar do código 01 — empresas não optantes.

- Da Exclusão do Simples.

Em seu Acórdão a DRJ/SPOII expressa o entendimento de que a Recorrente deveria preencher a sua GFIP e recolher suas contribuições sociais previdenciárias observando as regras gerais de tributação aplicadas as empresas em geral e não as regras de tributação dos optantes pelo Simples, uma vez que a Recorrente foi excluída do Simples, por meio do Ato Declaratório nº 0135760, a partir de 01/04/1999, não havendo razão à alegação da Recorrente de que a atuação deveria observar o prazo prescricional de 5 anos, pois, com base no art. 271 da Instrução Normativa - IN SRP nº 3/05, a pessoa jurídica, excluída do Simples, se sujeitará as regras e as normas de tributação aplicadas as pessoas jurídicas em geral, a partir da data em que se processaram os efeitos da exclusão do Simples.

- Informações Incorretas em GFIP

Nesta parte do Acórdão a DRJ/SPOII reforça que a Recorrente tem a obrigação de informar, mensalmente, os dados cadastrais e outros dados de interesse da Previdência Social e todos os fatos geradores das contribuições devidas, mediante entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, conforme disciplinado no inciso IV, do art. 32, da Lei nº 8.212/91.

A DRJ/SPOII aponta que a Recorrente foi omissa no atendimento ao disposto no art. 32, da Lei nº 8212/91, sendo cabível a aplicação da pena pecuniária prevista

no §6º, do art. 32, da Lei nº 8.212/91¹. Então vejamos trecho do Acórdão da DRJ/SPOII:

“(…)

Ao declarar incorretamente no campo da GFIP informações que reduzem o valor das contribuições apuradas — no caso a condição de optante pelo Simples, incorreu a empresa na infração descrita acima. O próprio impugnante, em sua defesa, confirma que foi excluído do Simples por possuir objeto social o ensino médio e cursos técnicos.

A infração ao dispositivo legal mencionado sujeita o responsável à penalidade administrativa de multa, calculada na forma prevista no art. 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A planilha de cálculo da multa (fl. 8), que compõe a peça fiscal, descreve, de forma bastante detalhada, o número de campos incorretos, o valor mínimo da multa, o percentual aplicado (5%), o limite da multa por número de segurados e a multa devida, especificada por competência.

(…)”

- Do pedido de Relevação da Multa

A DRJ/SPOII julgou não haver razão a ora Recorrente, em relação ao requerimento de Relevação da Multa, pelos seguintes motivos:

“(…)

O fato de ser primária e de tratar-se de empresa de pequeno porte não lhe dá direito ao benefício da relevação da multa, dada a inexistência de previsão legal que o autorize. De acordo com o art. 291 do RPS, a multa somente será relevada se o infrator formular o pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. No presente caso, a defesa não apresenta as devidas provas documentais de que tenha corrigido integralmente a falta apontada pela fiscalização e, por isso, não obstante o atendimento das demais exigências, deixou de ser cumprido o requisito essencial para concessão da benesse legal pretendida.

Não se verificou a ocorrência das circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS, bem como também não foi verificada a ocorrência da circunstância atenuante prevista no art. 291 do RPS.

(…)”

¹ Lei nº 8.212/91

(…)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(…)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(…)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 42.

(…)

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, por via postal em 24 de março de 2008 (e-fl. 79 a 87), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, postula o acolhimento do Recurso Voluntário, afastando a autuação em referência por ser totalmente insubsistente, ficando, em consequência, afastada a penalidade imposta, porém, caso mantida, seja relevada totalmente à penalidade imposta, ou, ainda, substancialmente reduzida.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: 1) Do Inconformismo com o V. Acórdão de Fls. 60/65 (Da Decadência); 2) Em relação à Exclusão do Simples; 3) Das Cestas Básicas; 4) Quanto a Existência de Grupo Econômico.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/SPOII em 22 de fevereiro de 2008 - e-fl. 76), protocolo recursal, por via postal, em 24 de março de 2008, e-fl. 77, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 79 a 87).

Da Decadência

A Recorrente pleiteia a aplicação do prazo decadencial de 05 anos, a teor das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional – CTN.

Diferente do entende os ilustre julgadores da DRJ/SPOII, há razão à Recorrente em relação o prazo decadencial de 5 anos, posto que o Supremo Tribunal Federal - STF sumulou a matéria - Súmula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2008, declarando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Pois bem. Isto posto, devemos observar o estabelecido na aliena “b”, do inciso III, do artigo 146 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência à lei complementar dispor sobre as normas gerais em matéria de legislação tributária, entre elas as relacionadas a matéria de prescrição e decadência tributária.

Desta maneira, aplicam-se às contribuições sociais previdenciárias as regras de decadência e prescrição prevista no CTN (Lei nº 5.172/66 - recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar), mas especificamente em seu §4º, do artigo 150 e em seu inciso I, do artigo 173 que estabelece o prazo decadencial de 5 anos, para os lançamentos de homologação de tributos, entre estes as contribuições sociais previdenciárias. Vejamos:

“Lei nº 5.172/66 – CTN:

(...)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”

Todavia, devemos observar o que bem apontou o Ilustre Conselheiro desta Turma, o Sr. Marcelo de Souza Sateles, em seu voto constante do Acórdão nº 2202-005.721, sessão de julgamento de 06 de novembro de 2019 (e-fls. 114 a 115):

“(...

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial este Conselho adota o entendimento do STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 e, portanto, de observância obrigatória neste julgamento administrativo. No referido julgado, o STJ, além de afastar a aplicação cumulativa do artigo 150, §4º com o artigo 173, inciso I, definiu que o dies a quo para a decadência nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação somente será aquele da data do fato gerador quando o contribuinte

tiver realizado o pagamento antecipado. Nos demais casos, deve ser aplicado o dispositivo do artigo 173, inciso I.

(...)”

No caso em análise, não se aplicará o disposto no §4º, do art. 150, do CTN, pois se trata de lançamento de multa por apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas² (inciso IV e §6 do art. 32 da Lei nº 8.212/91), apurada por cada período e infração, devendo ser aplicando ao caso as regras de contagem de prazo decadencial estabelecidas no inciso I, do art. 173, do CTN.

Destaca-se que o CARF já sumulou este tema, como podemos verificar com o texto da Súmula CARF nº 148:

“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715”

Desta forma, devido ao transcurso do prazo superior a cinco anos, contados a partir do exercício seguinte ao qual a autoridade fiscal poderia efetuar o lançamento, considerando que a Recorrente teve ciência do lançamento em 04 de setembro de 2007 (e-fl. 24), estão decaídos os lançamentos das competências até novembro de 2001, e 13º/2001 (vide e-fl. 10).

Do Mérito

• Da Exclusão do Simples

A Recorrente pede que seja reconhecido lapso temporal de 5 anos para se considerar o início do lançamento fiscal, considerando que foi excluída do Simples Nacional, em 01 de abril de 1999, mas vem buscando sua reinclusão ao Simples desde então.

Neste tópico, não há razão a Recorrente, pois a legislação vigente à época e clara ao determinar que a pessoa jurídica, excluída do Simples, se sujeitam as regras e as normas de tributação aplicadas as pessoas jurídicas em geral, a partir da data em que se processaram os efeitos da exclusão do Simples -art. 271 da Instrução Normativa - IN SRP nº 3/05:

“(...

Art. 271. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral.

(...)”

² Vide e-fls. 8 a 10 - Relatório Fiscal do Auto de Infração AI nº 37.119.505-5 e seu anexo I - Cálculos da Multa.

- **Das Cestas Básicas**

O tópico trazida pela Recorrente não será analisado por não se concatenar com o lançamento em apreço.

- **Quanto à Existência de Grupo Econômico**

Este ponto também não será analisado por não se concatenar com o lançamento em apreço.

- **Aplicação da Multa - Entrega de GFIP com informações Inexatas, Incompletas ou Omissas**

O núcleo da questão em lide é o fato da Recorrente apresentar sua GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, uma vez que vem apresentou tal declaração, no período compreendido de 01/1999 até 05/2005, como empresa integrante ao Simples, quando, na verdade, havia sido excluída do Simples a partir de 01/04/1999.

A exclusão da Recorrente do Simples é fato inconteste, confirmado pela própria Recorrente em sua defesa, estando comprovada assim a inexatidão da informação apresentada em suas GFIP desde de 04/1999 até 05/03 – período autuado (vide e-fls. 10).

Neste giro, a DRJ/SPOII acerta em suas conclusões:

“(...)

Ao declarar incorretamente no campo da GFIP informações que reduzem o valor das contribuições apuradas — no caso a condição de optante pelo Simples, incorreu a empresa na infração descrita acima. O próprio impugnante, em sua defesa, confirma que foi excluído do Simples por possuir objeto social o ensino médio e cursos técnicos.

A infração ao dispositivo legal mencionado sujeita o responsável à penalidade administrativa de multa, calculada na forma prevista no art. 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

(...)”

Desta maneira, deverá ser mantido o lançamento fiscal em relação a multa por entrega de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, dos períodos não alcançados pela decadência – tratado no item acima específico.

- **Do pedido de Relevação da Multa – art. 291 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - RPS**

Na época estava vigente o art. 291 do RPS que determinava: “a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante”.

Ocorre, porém, que a Recorrente não demonstra ter corrigido a falta (retificação da GFIP) até sua impugnação, estando assim fora do alcance da regra que permite a relevação da multa.

Desta forma, não há razão a Recorrente quanto ao pedido de relevação da multa.

• **Aplicação da Retroatividade Benigna – Súmula CARF nº 119**

A Súmula CARF nº 119 estabelece que:

“No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

206-01.782, de 04/02/2009; 2401-01.624, de 10/02/2011; 2401-02.358, de 17/04/2012; 9202-01.794, de 24/10/2011; 9202-02.086, de 22/03/2012; 2201-004.001, de 07/11/2017; 2202-003.907, de 06/06/2017; 2202-004.302, de 03/10/2017; 2301-005.046, de 06/06/2017; 2301-005.121, de 12/09/2017; 2301-005.194, de 20/03/2018; 2401-004.759, de 06/04/2017; 2402-006.084, de 03/04/2018; 9202-002.193, de 27/06/2012; 9202-002.636, de 24/04/2013; 9202-003.401, de 21/10/2014; 9202-003.405, de 21/10/2014; 9202-003.509, de 12/12/2014; 9202-003.846, de 09/03/2016; 9202-003.848, de 09/03/2016; 9202-005.100, de 13/12/2016; 9202-005.211, de 21/02/2017; 9202-005.224, de 21/02/2017; 9202-005.304, de 29/03/2017; 9202-005.399, de 27/04/2017; 9202-005.488, de 24/05/2017; 9202-005.573, de 28/06/2017; 9202-005.657, de 26/06/2017; 9202-005.739, de 30/08/2017; 9202-005.783, de 26/09/2017; 9202-005.984, de 26/09/2017; 9202-006.150, de 25/10/2017; 9202-006.205, de 28/11/2017; 9202-006.208, de 28/11/2017; 9202-006.237, de 28/11/2017; 9202-006.304, de 13/12/2017; 9202-006.477, de 31/01/2018; 9202-006.489, de 31/01/2018; 9202-006.512, de 26/02/2018; 9202-006.632, de 21/03/2018.’

Veja-se que as competências da autuação estão compreendidas no interregno da vigência do inciso IV e do § 5.º, do art. 32, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, por conseguinte é de momento anterior a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que trouxe nova disciplina para o preceito legal sancionador em referência.

Deste modo, na lide em análise, para os períodos não alcançados pela decadência, deve ser aplicado a retroatividade benigna, para aplicação de multa mais favorável, uma vez que trata-se de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória pela declaração incorreta em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009.

No caso concreto as competências não alcançadas pela decadência referem-se a dezembro de 2001 até maio de 2003 – antes da vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, observem que nessa sessão de julgamento estão sendo apreciados, em conjunto, os Processos ns.º 15983.0000600/2007-11, 15983.0000602/2007-01, 15983.0000605/2007-91, 15983.0000606/2007-36 e, 15983.0000607/2007-81 e 15983.0000608/2007-25, todos decorrentes da mesma fiscalização.

Como fundamento, empresto-me da cristalina fundamentação do voto do Ilustre Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão nº 2202-005.802, da sessão de julgamento de 4 de dezembro de 2019, sobre a aplicação da retroatividade benigna:

“(…)

Neste diapasão, deve-se considerar a retroatividade benigna, se for o caso, aplicando a multa mais favorável ao sujeito passivo, de modo que a comparação com a disciplina da nova lei somente poderá ser aferida por ocasião do pagamento ou parcelamento, devendo o valor da multa ser revisto, se for o caso.

A penalidade mais benéfica, no caso concreto, é passível de aplicação ex officio, consoante disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 04 de dezembro de 2009, combinado com a disciplina posta no art. 476-A da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.027, de 2010.

Observe-se, inclusive, que, para o cálculo das multas por descumprimento das obrigações de natureza previdenciária (principais ou acessórias), deve-se adotar posicionamento no sentido da aplicação de uma multa única, quando houver descumprimento de obrigações principais e acessórias, por considerar ser a sistemática mais benéfica ao contribuinte, com lastro na proibição do bis in idem, pelo que deve se observar os processos conexos em relação a mesma ação fiscal.

Veja-se que nessa sessão de julgamento estão sendo apreciados, em conjunto, os Processos ns.º 14120.000063/2009-51, 14120.000067/2009-39 e 14120.000066/2009-94, todos decorrentes da mesma fiscalização.

Tome-se, por diretriz, inclusive, o disposto na Súmula CARF n.º 119, nestes termos: “No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.” (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

“(…)

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam há razão em parte à Recorrente, devendo ser recalculado o lançamento considerando-se a decadência das competências até novembro de 2001, e 13º/2001, e a exclusão dos valores associados ao pagamento de cestas básicas, observado o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/09.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres